



DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 183	Semestre	9350
A 1.ª série. . . .	85	"	4350
A 2.ª série. . . .	65	"	3350
A 3.ª série. . . .	55	"	2350

Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02

O preço dos anúncios é de \$10 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Rectificações aos artigos 1.º, 2.º e 3.º do decreto n.º 3:283, que modificou os serviços referentes à censura preventiva criada pela lei n.º 495.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Lei n.º 771, estabelecendo a forma por que deve ser feita a substituição dos juizes dos tribunais das transgressões e execuções fiscais de Lisboa e Porto.

Ministério das Finanças:

Lei n.º 772, renovando a autorização concedida ao Governo para reorganizar o quadro do pessoal de administração e assalariado dos palácios nacionais.

Lei n.º 773, estabelecendo vários preceitos a observar nas promoções do pessoal das alfândegas.

Decreto n.º 3:304, declarando que o disposto no artigo 1.º do decreto n.º 3:204, de 23 de Junho último, é unicamente applicável aos navios mercantes estrangeiros que entrarem nos portos do continente da República.

Ministério da Guerra:

Lei n.º 774, estabelecendo o direito a subsidio para renda de casa a todos os officiaes do activo.

Lei n.º 775, substituindo o § 6.º do artigo 192.º do decreto de 25 de Maio de 1911, modificado pela lei de 17 de Julho de 1913, que separou os quadros auxiliares dos serviços de engenharia e artilharia.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 3:305, regulando a forma de promoção dos officiaes das diferentes classes da armada licenciados ou em comissões especiais que foram chamados ou entraram para o serviço effectivo depois da declaração do estado de guerra.

Ministério das Colónias:

Lei n.º 776, abrindo um crédito especial destinado a reforçar as verbas de vários artigos do capitulo 2.º da despesa ordinária do ano económico de 1916-1917.

Ministério de Instrução Pública:

Lei n.º 777, organizando o quadro da secretaria e do pessoal menor da Escola Commercial de Ferreira Borges.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Para os devidos efeitos se rectificam os artigos 1.º, 2.º e 3.º do decreto n.º 3:283, de 8 do corrente mês, publicado no *Diário do Governo* n.º 131, 1.ª série, da mesma data, nos quais, a seguir à palavra «Évora», deve ler-se: «e Viseu».

Secretaria do Ministério do Interior, 18 de Agosto de 1917. — Servindo de Director Geral, *Gonçalo Figueira*, primeiro official.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Secretaria Geral

LEI N.º 771

Em nome da nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Os juizes dos tribunais das execuções fiscais de Lisboa e Porto serão substituídos, nas suas faltas e impedimentos, por um juiz de direito dum tribunal de 1.ª instância da respectiva comarca, devendo a escolha ser feita pelo presidente da Relação.

§ 1.º Os juizes dos tribunais das transgressões e execuções de Lisboa substituem-se reciprocamente por escala.

§ 2.º O juiz do tribunal das transgressões e execuções do Porto será substituído por um dos juizes do tribunal de investigação criminal ou pelo juiz das execuções fiscais da mesma comarca, escolhido pelo presidente da respectiva Relação.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro da Justiça a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 20 de Agosto de 1917. — BERNARDINO MACHADO — Afonso Costa — Alexandre Braga.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

LEI N.º 772

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo único. É renovada a autorização concedida ao Governo pelo artigo 8.º da lei n.º 220, de 30 de Junho de 1914, nos mesmos termos aí expressos, para reorganizar o quadro do pessoal de administração e assalariado dos palácios nacionais.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 20 de Agosto de 1917. — BERNARDINO MACHADO — Afonso Costa.

Direcção Geral das Alfândegas

LEI N.º 773

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º O prazo estabelecido no artigo 207.º do decreto n.º 1, com força de lei, de 27 de Maio de 1911 é reduzido a cinco anos para os empregados aprovados em concurso para aspirantes de entrada do quadro in-